



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.136 - RS (2014/0200355-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LACY LINDEN
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. ÍNDICES PREVISTOS NA LEI 8.218/1991. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de imposto de renda sobre o ganho de capital pela alienação de participação societária.

2. O art. 16, I, da Lei 8.218/1991 – que fundamenta o Recurso Especial – determina que, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir de sua entrada em vigor, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, relativamente ao ano de 1990.

3. A agravante alega que corrigiu o capital social pelo IPC, quando da alienação das cotas, o que teria sido desconsiderado pelo Auditor Fiscal.

4. Sucede que o acórdão recorrido revela ter o laudo pericial atestado que, "no caso em exame os fatores de correção monetária utilizados pela Receita Federal para corrigir o custo de aquisição das cotas de capital social *já contemplam os ajustes determinados na Lei 8218/91 (fl. 828)*" (fl. 1.807, destacou-se).

5. Assim, o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.136 - RS (2014/0200355-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LACY LINDEN
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MULTA DE 75%.

1. Questão referente à isenção do Decreto-Lei 1510/76 que constitui inovação recursal.

2. Caso que destoa do julgado na ação anulatória movida pelo filho da autora, porque, na hipótese em exame já foram contemplados os ajustes determinados na Lei 8218/91 e partiu-se dos valores de aquisição registrados nas alterações contratuais da empresa, e não do inventário.

3. Redução da multa que já fora atendida.

4. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 abrange o custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

A agravante se insurge contra o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que "o que se pretende, neste recurso, é assegurar o direito de aplicar a correção monetária, não debater se houve ou não a correção, o que demandaria a análise do laudo pericial" (fl. 1.848). Alega que corrigiu o capital social pelo IPC, quando da alienação das cotas, o que teria sido desconsiderado pelo Auditor Fiscal. E assevera: "Como, para o fim de apurar o ganho de capital, o Auditor Fiscal partiu de índice diverso, acabou ocorrendo um excesso de 57,66% no valor apurado" (fl. 1.849). Menciona que, em caso idêntico, relacionado ao filho da agravante, este Tribunal teria acolhido a pretensão do contribuinte.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.847-1.850).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.136 - RS (2014/0200355-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de imposto de renda sobre o ganho de capital pela alienação de participação societária.

O art. 16, I, da Lei 8.218/1991 – que fundamenta o Recurso Especial – determina que, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir de sua entrada em vigor, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990. Eis o teor do dispositivo:

Art. 16 - Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta Lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;

II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Sucedee que o acórdão recorrido revela ter o laudo pericial atestado que, "no caso em exame os fatores de correção monetária utilizados pela Receita Federal para corrigir o custo de aquisição das cotas de capital social *já contemplam os ajustes determinados na Lei 8218/91 (fl. 828)*" (fl. 1.807, destaquei).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede a afirmação de que precedente do STJ, em caso idêntico, reconheceria ao seu filho o mesmo direito aqui discutido. Confira-se a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE COTAS. GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO. IRPF. FORMA DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. A ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e §§ 1º e 2º, c/c 474 do CPC)

2. O valor atribuído à participação societária em inventário e o quantum discutido em ação anulatória de débito fiscal, onde se pleiteia a exclusão de ganhos de capital e da multa incidente, muito embora os mesmos, revelam quão diversas são ambas as ações.

3. Assentando o aresto recorrido que "1. Para fins de apuração do ganho de capital obtido em razão de alienação de cotas de empresa, imprescindível aplicar os mesmos índices de correção monetária para aferição do custo de aquisição das cotas e ganho com a venda destas. A diferença encontrada será o ganho, acréscimo patrimonial, base de cálculo do imposto de renda. 2. O BTNF, criado pela Lei 7.799/89, apresentou defasagem na correção monetária com o Plano Collor em 1990, motivo pelo qual foi legalizada a atualização com base no IPC, em 1991, pela Lei 8.218/91. 2. O art. 44 da Lei 9.430/96 fixou o limite de 75% para a multa aplicável aos casos de descumprimento de obrigação tributária, reduzindo o percentual de 100% constante no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Por ser mais benéfica, a lei nova é retroativa, em respeito ao art. 106, II, c, do CTN." resta inequívoco o êxito da pretensão do autor, restando justa a incidência da verba honorária (art. 20 do CPC), máxime por que, quem deu causa ao processo foi a Fazenda Pública que aferiu incorretamente o débito fiscal.

4. Raciocínio inverso, além de interpretar a eficácia preclusiva preclusiva do julgado (art. 474 do CPC) de forma incorreta, autorizaria entender que se a a Fazenda constatar equívoco a maior do tributo pago, não deve ter a iniciativa de devolvê-lo e se demandada a fazê-lo não pode ser instada a pagar sucumbência.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 730.696/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 1º/2/2007, p. 402).

A leitura do inteiro teor do REsp 730.696/RS revela que a discussão ali estabelecida diz respeito à possível ocorrência de eficácia preclusiva da coisa julgada do *quantum* apurado no Inventário, para fim tributário.

Não é essa, evidentemente, a questão devolvida no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, transcrevo fragmento do acórdão ora recorrido, que atesta a diferença entre as ações movidas pela agravante e por seu filho:

No laudo **o perito é claro ao explicar que o caso dos autos destoa daquele julgado na ação movida pelo filho da autora** (APELAÇÃO CÍVEL No 2001.71.00.024520-0/RS de Vitor Batista Linden). Isso porque no caso em exame os fatores de correção monetária utilizados pela Receita Federal para corrigir o custo de aquisição das cotas de capital social já contemplam os ajustes determinados na Lei 8218/91 (fi. 828). Ademais, aqui, ao contrário do julgado na ação anulatória movida pelo filho da autora foram observadas as datas e os valores de aquisição registrados nas alterações contratuais da empresa, procedendo o agente fiscal em conformidade com o art. 16 da Lei 7713/88, que determina que o custo da aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago e, apenas na ausência deste, será utilizado o valor da avaliação do inventário, como feito no caso do filho da embargante. Neste (ação anulatória movida pelo filho da autora) concluiu-se que não é possível utilizar-se um valor defasado para apontar como valor de aquisição e outro, então atualizado, como o valor de venda, devendo haver equiparação. Mas em **ambos os feitos (caso dos autos e ação anulatória do filho da autora) partiu-se de valores distintos e eventual equívoco não se repetiu no tocante à autora** (fl. 1.807, destaquei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0200355-9

AgRg no
REsp 1.476.136 / RS

Números Origem: 00034046620124049999 00232414320038210032 10300023240 232414320038210032
34046620124049999

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACY LINDEN
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LACY LINDEN
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.